(379/2018-E)

CGJ *00012526*

**SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – AFASTAMENTO DO TITULAR DA DELEGAÇÃO PARA EXERCER CARGO ELETIVO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA EM EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO QUE ACARRETA O AFASTAMENTO DO DELEGATÁRIO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E DE REGISTRO, EXCETO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE VEREADOR SE HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – DESIGNAÇÃO DO PREPOSTO SUBSTITUTO DO § 5º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.935/94 PARA RESPONDER PELA DELEGAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO, MAS COM REMUNERAÇÃO NÃO EXCEDENTE A 90,25% DOS SUBSÍDIOS DOS DESEMBARGADORES, PELOS FUNDAMENTOS TAMBÉM ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE PELAS DELEGAÇÕES VAGAS.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada ao Col. Conselho Nacional de Justiça, pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná, sobre o afastamento dos titulares das delegações do serviço

extrajudicial de notas e de registro em razão de nomeação para cargo eletivo, com indagação se configura hipótese de extinção da delegação, ou, em caso negativo, se deverá ser nomeado terceiro estranho ao quadro de funcionários do titular afastado para que responda pela delegação, de preferência recaindo a nomeação sobre titular de outra delegação de igual especialidade.

Opino.

O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.935/94 dispõe que a diplomação e a posse para mandato eletivo acarretam o afastamento da atividade extrajudicial de notas e de registro:

> "*Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.*
> (...)
> *§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade*".

Esse afastamento, contudo, não é causa de extinção da delegação porque assim não previsto no art. 39 da Lei nº 8.935/94:

> "*Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*
> *I - morte;*
> *II - aposentadoria facultativa;*
> *III - invalidez;*
> *IV - renúncia;*
> *V - perda, nos termos do art. 35.*
> *VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997*".

Desse modo, embora vedada a acumulação do exercício da delegação com o de cargo, emprego ou função pública, interpretação gramatical e sistemática das normas citadas faz concluir que a eleição para mandato eletivo não é causa de extinção da delegação, mas enseja o afastamento do titular que, portanto, deixará de exercer a gestão administrativa e financeira da unidade.

A única ressalva é a eleição para cargo de vereador a ser exercido em horário compatível com o da prestação do serviço público delegado, pois, como decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em medida cautelar deferida na ADI nº 1531/MC, seu exercício não é causa de afastamento da delegação em razão da ressalva contida no art. 38, inciso III, da Constituição Federal:

> "*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
> (...).
> *III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;...*"

Por sua vez, não há óbice para que o preposto substituto nomeado na forma do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.935/94 responda pela delegação enquanto perdurar o afastamento do titular decorrente de posse no cargo a que foi eleito.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.935/94, o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde nos casos de impedimento e durante todos os períodos de afastamento do titular:

> *"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*
> *(...)*
> *§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular".*

Assim também decorre do § 1º do art. 36 e do § 2º do art. 39, ambos da Lei nº 8.935/94.

O § 1º do art. 36 da Lei nº 8.935/94 dispõe que o preposto substituto responde pela delegação durante o período de suspensão preventiva do titular em decorrência de processo administrativo disciplinar, exceto se também for acusado das faltas, ou se a conveniência do serviço recomendar a nomeação de pessoa distinta:

> *"Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*
> *§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços".*

O § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935/94, por seu lado, prevê que o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde pelo expediente vago na hipótese de extinção da delegação, enquanto essa perdurar:

> "*§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*".

Desse modo, interpretação sistemática da Lei nº 8.935/94 faz concluir que o preposto substituto do § 5º do art. 20 responde pela delegação nas hipóteses de impedimento, afastamento e vacância.

Ressalvam-se, contudo, as situações em que a manutenção do preposto substituto como responsável pela prestação do serviço não for compatível com o interesse público, como naquelas em que participou de falta disciplinar praticada pelo titular, ou dela tinha ciência, assim como na hipótese de não ter capacidade técnica suficiente para promover a gestão financeira e administrativa da unidade.

Por seu lado, na designação de responsável interinamente por delegação **vaga** incidem as hipóteses de vedação ao nepotismo previstas no § 2º do art. 3º da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça e no v. acórdão prolatado no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, também do Conselho Nacional de Justiça, de que foi relator o e. Conselheiro Valtércio de Oliveira, em que reconhecida a existência de nepotismo: "...**no caso de assunção à interinidade do substituto mais antigo, nos termos do art. 39, § 2º da Lei nº 8.935/94, que possua algum parentesco com o anterior delegatário**...".

A vedação ao nepotismo na designação de responsável interinamente por delegação **vaga** incide tanto na hipótese de

consanguinidade como na de parentesco por afinidade, como decidido nos autos da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000.

A questão, neste caso concreto, consiste em verificar se a vedação ao nepotismo incide na substituição do titular da delegação nas hipóteses de afastamento, sem extinção da delegação.

E assim não decorre da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça e do v. acórdãos prolatados no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000 e dos PCAs 000785-40.2017.2.00.0000 e 0007449-43.2.00.0000.

Em razão disso, não se verifica, em princípio, impedimento para que o preposto substituto do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.935/94 responda pela delegação durante o afastamento do titular em razão de diplomação e posse em cargo eletivo.

Ademais, os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 8.935/94 conferem ao titular da delegação liberdade para contratar prepostos e indicar substitutos, imputando-lhe, em contrapartida, a responsabilidade civil pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros, por culpa ou dolo:

> "*Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso*".

Bem por isso, estando provida, é medida de prudência manter à frente do gerenciamento administrativo o preposto que para essa finalidade foi nomeado pelo titular da delegação, para que seja preservada a qualidade do serviço conforme os padrões fixados pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.

Tal não impede que o responsável pela delegação seja substituído em caso de perda de confiança que se caracterizar em razão de fato ocorrido antes, embora não conhecido, ou durante o afastamento do titular.

Também não permite que o titular da delegação e o preposto substituto, no período de afastamento em razão de diplomação e posse por mandato eletivo, recebam a totalidade da renda líquida da unidade.

O afastamento do titular da delegação pela diplomação e posse em razão de mandato eletivo implica na impossibilidade de continuar prestando diretamente o serviço, de interferir diretamente no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade e, portanto, de receber a renda proporcionada pelo serviço público delegado.

Por outro lado, ao responsável interinamente por delegação vaga também compete o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade, mas com vedação para a contratação de despesas que possam onerar sua viabilidade econômica, salvo se a nova despesa for imprescindível para a prestação do serviço e se houver autorização do Juiz Corregedor Permanente como previsto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 do Col. Conselho Nacional de Justiça:

> "*§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça;* (...)".

Ainda, conforme r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, a renda máxima a ser obtida pelos responsáveis interinamente por delegações vagas é limitada ao valor dos subsídios dos Exmos. Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, com obrigação de depositar o excedente da arrecadação em favor do Fundo Especial de Despesa do respectivo Tribunal de Justiça (ou equivalente).

O valor da remuneração dos responsáveis interinamente pelas delegações vagas é apurado mensalmente pela diferença entre a arrecadação dos emolumentos e as despesas com a prestação do serviço.

Desse modo, o responsável interinamente por delegação vaga deve utilizar a renda da unidade para pagar todas as despesas com a prestação do serviço, nessas incluídas as realizadas com a contratação, elevação salarial e demissão de prepostos, depositando para o Poder Público o valor remanescente, ou seja, a diferença entre as despesas geradas com a prestação do serviço e o valor que superar os subsídios dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Entre outras finalidades, essas regras visam manter a higidez financeira da delegação, de forma que possa ser transmitida ao novo titular, após escolha em concurso público de provas e títulos, em condições que permitam a continuação da prestação do serviço público delegado.

Afastado o titular em decorrência de diplomação e posse em razão de mandato eletivo, durante o período do afastamento deve o responsável pela delegação submeter-se às regras que vigoram para os interinos

no que se refere à vedação de contratação de despesas não justificadas e de limite de remuneração, pois também nesse período é de se considerar a existência de situação análoga ao retorno do serviço ao Poder Público delegante.

Esse entendimento mantém consonância com a vedação ao nepotismo que foi reconhecida pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, anteriormente referida.

Ainda, o referido entendimento é compatível com o v. acórdão prolatado Procedimento de Controle Administrativo nº 0007585-40.2017.2.00.0000 de que foi relator o e. Ministro João Otávio de Noronha, e com o v. acórdão prolatado no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005414-13.2017.2.00.0000, de que foi relatora a e. Conselheira Maria Teresa Uille Gomes, sendo em ambos decidido que aos interinos responsáveis por delegação vaga aplica-se o regime de direito público.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta com formulação de proposta no seguinte sentido:

I) o afastamento do titular em razão de diplomação e posse em cargo eletivo não é causa de extinção da delegação;

II) durante o afastamento do titular em razão de diplomação e posse decorrente de mandato eletivo responde pela delegação vaga o substituto designado na forma do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.935/94;

III) durante o afastamento do titular em razão de diplomação e posse decorrente de mandato eletivo a pessoa que for designada para responder pela delegação submete-se às limitações previstas no § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 do Col. Conselho Nacional de Justiça;

IV) durante o afastamento do titular em razão de diplomação e posse decorrente de mandato eletivo a pessoa que for designada para responder pela delegação submete-se à limitação de remuneração prevista na r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, ou seja, ao valor máximo de remuneração equivalente aos subsídios dos Exmos. Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, com obrigação de depositar o excedente da arrecadação em favor do Fundo Especial de Despesa do respectivo Tribunal de Justiça.

Por fim, diante da indagação contida na r. decisão reproduzida às fls. 06/07, item "b", sugiro o encaminhamento de cópia das informações de fls. 13/14, no sentido de que atualmente não existe, no Estado de São Paulo, titular de delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro em exercício de mandato eletivo.

*Sub censura.*

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

26

## CONCLUSÃO

Em 13 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ ( Adriana ), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00140462

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos que adoto.

Remetam-se à DEPLAN cópias do parecer, desta decisão e das informações de fls. 13/14, prestadas pelo Sr. Supervisor de Serviço da DICOGE 3.1, como solicitado pela Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, aguarde-se por 30 dias.

São Paulo, 13 SET 2018

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça